

Recurso interposto em 6 de setembro de 2013 — Systran/Comissão**(Processo T-481/13)**

(2013/C 336/57)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Systran SA (Paris, França) (representante: J. Hoss, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular as decisões de 5 de julho de 2013 e de 21 de agosto de 2013, adotadas pela Comissão Europeia ou mesmo pela União Europeia;
- condenar a Comissão Europeia e a União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação das decisões pelas quais a Comissão, no seguimento do acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de abril de 2013, Comissão/Systran e Systran Luxemburgo (C-103/11 P, ainda não publicado na Coletânea), procede à cobrança de juros compensatórios acrescidos de juros de mora a partir de 19 de agosto de 2013, relativos ao montante que a Comissão tinha pago à recorrente a título de indemnização na sequência do acórdão do Tribunal Geral de 16 de dezembro de 2010, Systran e Systran Luxemburgo/Comissão (T-19/07, Colet., p. II-6083), anulado pelo acórdão do Tribunal de Justiça.

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à incompetência da Comissão para adotar as decisões controvertidas, na medida em que esta não detinha competência para atribuir juros compensatórios a si mesma, dado esses juros unicamente podem ser atribuídos por um órgão jurisdicional, uma vez que tinham por objeto reparar um prejuízo resultante da inexecução das suas obrigações, por uma das partes. A recorrente alega que a atribuição de juros compensatórios não se inscreve na liquidação dos efeitos de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
2. O segundo fundamento é relativo a uma violação dos princípios gerais do direito europeu, tanto na perspectiva da concessão de juros como na do princípio geral de proibição do enriquecimento sem causa. A recorrente alega que:
 - a Comissão violou o princípio geral de direito europeu ou mesmo o princípio comum aos Estados-Membros

relativo à concessão de juros compensatórios, ao atribuir a si mesma juros compensatórios, na ausência de qualquer facto danoso imputável à recorrente;

- a Comissão violou o princípio geral da proibição do enriquecimento sem causa ao fazer recair sobre uma pessoa coletiva de direito privado uma obrigação não prevista pelos tratados e, em todo o caso, na perspectiva da avaliação do montante dos juros, ao atribuir a si mesma um montante fixo de juros, acrescido de 2 % correspondente à inflação.

3. O terceiro fundamento é relativo a um desvio de poder da Comissão, na medida em que não podia basear-se no artigo 299.º TFUE para exigir o pagamento de juros compensatórios na falta de base jurídica que lhe atribua essa competência e de uma decisão judicial que condene a recorrente no pagamento dos mesmos.

Recurso interposto em 16 de setembro de 2013 — La Rioja Alta, SA/IHMI — Aldi Einkauf (VIÑA ALBERDI)**(Processo T-489/13)**

(2013/C 336/58)

*Língua em que o recurso foi interposto: espanhol***Partes**

Recorrente: La Rioja Alta, SA (Haro, Espanha) (representante: F. Pérez Álvarez, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Aldi Einkauf GmbH & Co. OHG (Essen, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, proferida em 9 de julho de 2013 no processo R 1190/2011-4;
- declarar a validade da marca comunitária n.º 3 189 065 «VIÑA ALBERDI» para a classe 33 da Nomenclatura Internacional de Nice «Bebidas alcoólicas (com exceção das cervejas), exceto vinhos de Itália»;
- condenar o IHMI e as outras partes no litígio nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: marca nominativa «VIÑA ALBERDI» para produtos das classes 30, 32 e 33 — registo de marca comunitária n.º 3 189 065

Titular da marca comunitária: a recorrente

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: Aldi Einkauf GmbH & Co. OHG

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, em conjugação com o artigo 53.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo regulamento — marca figurativa com os elementos nominativos «VILLA ALBERTI»

Decisão da Divisão de Anulação: deferimento do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, em conjugação com o artigo 53.º, n.º 1, alíneas a) e b), do mesmo regulamento.

Recurso interposto em 18 de setembro de 2013 — May/IHMI — Constantin Film Produktion (WINNETOU)

(Processo T-501/13)

(2013/C 336/59)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Karl May Verwaltungs- und Vertriebs- GmbH (Bamberg, Alemanha) (representante: M. Pejman, Rechtsanwalt)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Constantin Film Produktion GmbH (Munique, Alemanha)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso de 9 de julho de 2013, processo R 125/2012-1;

— Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: marca nominativa «WINNETOU» para produtos e serviços das classes 3, 9, 14, 16, 18, 21, 24, 25, 28, 29, 30, 39, 41, 42 e 43 (marca comunitária n.º 2 735 017)

Titular da marca comunitária: a recorrente

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: Constantin Film Produktion GmbH

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: artigo 52.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 7.º do Regulamento n.º 207/2009

Decisão da Divisão de Anulação: indeferiu o pedido de declaração de nulidade

Decisão da Câmara de Recurso: anulou a decisão da Câmara de Recurso e declarou a nulidade parcial da marca comunitária

Fundamentos invocados: violação do princípio da autonomia e independência da marca comunitária e do sistema das marcas comunitárias, bem como violação dos artigos 76.º e 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 23 de setembro de 2013 — Itália/Comissão

(Processo T-510/13)

(2013/C 336/60)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: P. Gentili, avvocato dello Stato, G. Palmieri, agente)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o anúncio dos concursos gerais EPSO/AD/260/13, 261/13, 262/13, 263/13, 264/13, 265/13, 266/13 com vista à constituição de uma lista de reserva para o recrutamento de tradutores de língua dinamarquesa, inglesa, francesa, italiana, maltesa, neerlandesa, e eslovena, publicado no Jornal Oficial da União Europeia de 11 de julho de 2013 n.º C 199 A;

— condenar a Comissão nas despesas de processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-275/13, Itália/Comissão.

Recurso interposto em 23 de setembro de 2013 — Braun Melsungen/IHMI

(Processo T-513/13)

(2013/C 336/61)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: B. Braun Melsungen AG (Melsungen, Alemanha) (representante: M.-C. Seiler, Rechtsanwältin)